

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
1025C de 2011**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa regulamentar a profissão de físico, além de dar outras providências acerca da matéria, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 19/09/2012.

Remetido ao Senado Federal em 10/10/2012 em conformidade com o que dispõe o processo legislativo, o projeto de lei foi aprovado com duas Emendas:

Emenda nº 01

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Emenda nº 02

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. .

A proposição retorna a esta Casa, para apreciação das emendas acima citadas, nos termos do artigo 64, §3º da Constituição Federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão já passou por vasta análise perante esta Casa e o Senado Federal, tendo sido reconhecido em face da importância do tema que regulamenta, qual seja, o exercício da profissão de Físico.

Importante mencionar que os dispositivos da proposição em análise estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Retornando a esta Casa tão somente para análise das emendas realizadas pelo Senado Federal, entendemos a importância das mesmas, tendo em vista tratar-se tão somente da necessidade de registro em conselho competente para o exercício da profissão que se pretende regulamentar, bem como sanar vícios procedimentais contidos no texto inicial.

Primeiramente acrescentou-se ao texto inicial Emenda que deu a seguinte redação ao artigo 3º da Lei:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

E para que tal exigência possa ser cumprida, a segunda

emenda suprimiu o artigo 4º do texto inicial, o qual estabelecia um prazo de 180 dias para a exigibilidade do registro.

Em face do exposto, entendemos que as Emendas propostas pela Casa Revisora aprimoram o texto da proposição em análise, razão pela qual voto pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025 C de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de Novembro de 2017.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

